



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.999 - MG (2017/0096851-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : AGMAR TAVARES DA SILVA - MG062240
AGRAVADO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - MG133653

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.999 - MG (2017/0096851-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : AGMAR TAVARES DA SILVA - MG062240
AGRAVADO : YASUDA MARÍTIMA SUGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por DAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera, para não conhecer do recurso especial.

Ação: de cobrança, ajuizada pela agravante, em face do YASUDA MARÍTIMA SUGUROS S/A, na qual pleiteia o pagamento de indenização securitária no valor de de R\$ 477.988,13 (quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e treze centavos).

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, e conferiu parcial provimento ao apelo da agravada, apenas para majorar os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O acórdão foi assim ementado:

CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Observadas as exigências dos artigos 757 e 760 do Código Civil, a propósito da indispensável menção aos riscos assumidos na contratação de seguro, deve ser interpretada restritivamente a cláusula que dispõe sobre a cobertura contratada.

Embargos de Declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 422, 423, 427, 757, 760, *caput*, e 765 do CC/02; 126, 128, 535 e 458 do CPC/73; 1.022, do CPC/2015; e 46, 47, 51, IV, XIII, do CDC; bem como dissídio jurisprudencial. Além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de prestação jurisdicional, afirma que o acórdão recorrido interpretou as cláusulas contratuais de maneira mais favorável à seguradora.

Decisão monocrática: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, com os seguintes fundamentos: i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15; ii) incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 211, todas do STJ; e iii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. o art. 1.022 do CPC/73 foi violado;
 2. os dispositivos legais indicados como violados foram prequestionados;
 3. não é necessário o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, na medida em que o acórdão recorrido consignou que houve alteração unilateral do contrato e que a contratação do objeto foi confusa e, portanto, a interpretação deveria ser favorável ao consumidor; e
 4. o dissídio jurisprudencial foi satisfatoriamente comprovado.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.999 - MG (2017/0096851-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : AGMAR TAVARES DA SILVA - MG062240
AGRAVADO : YASUDA MARÍTIMA SUGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante com os seguintes fundamentos: i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15; ii) incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 211, todas do STJ; e iii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da ofensa ao art. 1.022 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o art. 1.022 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate – cobertura do imóvel indicado na petição inicial –, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

3. Da ausência de prequestionamento

Ademais, observa-se que os arts. 422, 423 e 765 do CC/02, 126, 128, e 458 do CPC/73, e 46, 47, 51, IV, XIII, do CDC, indicado como violado, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Ressalto, por oportuno, que os arts. 422 e 423 do CC/02, 126, 128, e 458 do CPC/73, e 46, 47, 51, IV, XIII, do CDC foram mencionados pela primeira vez nos próprios embargos de declaração, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa, de modo que não era dado ao TJ/MG analisar a controvérsia tendo em vista tais normas.

3. Da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de fatos e provas

Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assim se manifestou a respeito da inclusão do imóvel indicado na petição inicial na apólice do seguro:

Na verdade, a observação constante da apólice de fls. 25/26, dando conta de que "fica excluído do presente a planta 3", embora gere dúvida em razão do despropósito de uma exclusão daquilo que não estava incluído, fica sem relevância diante da constatação de que o valor segurado permaneceu o mesmo (R\$3.500.000,00), na renovação da apólice em questão, conforme muito bem observado na sentença.

Quando questiona o documento de f. 330, acolhido na sentença, do qual não consta qualquer assinatura sua, sendo unilateral, a apelante tem razão, mas mesmo o descarte de tal documento não compromete a conclusão lançada na sentença, que estou acompanhando, tendo em vista que a definição da cobertura está sendo feito a partir da interpretação restritiva que é de se fazer ao contrato, da qual não se extrai que em momento algum tenha sido dada cobertura a imóvel distinto daquele indicado na apólice. Como já expliquei, pouco importa que da proposta de fls. 30/32 não conste qualquer exclusão, pois na verdade a questão é de que não se está reconhecendo que em momento algum que o galpão existente em imóvel diverso daquele indicado na apólice tenha sido incluído na cobertura de seguro contratada.

A propósito do acolhimento do documento de fls. 313/328 para o decreto de improcedência do pedido, tendo em vista que a empresa nele mencionada (Daflex) funcionava no local quando de sua confecção, mas teve suas atividades interrompidas e não mais o ocupava quando da ocorrência do sinistro que é causa do pedido formulado nesta ação, não vejo relevância em tal discussão, pois tanto a sentença como este voto estão fundados na inexistência de cobertura para o imóvel, pouco importando quem o estava ocupando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito aos depoimentos testemunhais acolhidos na sentença, tem razão a apelante de reclamar que tenham sido considerados os depoimentos prestados por empregado e pela preposta da seguradora. Mas não vejo relevância na prova testemunhal em questão, pois mesmo descartados tais depoimentos, nenhuma alteração há na conclusão pela inexistência da cobertura securitária.

Da leitura atenta que fiz do depoimento do corretor Luiz Henrique de Souza Costa, que poderia ter feito esclarecimentos relevantes em socorro à tese da autora/apelante, não encontrei informação segura de que a contratação abrangia todos os galpões. Ele até diz que os contratos de seguro sempre foram feitos em relação "a indústria inteira da autora", mas há o reconhecimento de que no local do sinistro funcionava outra empresa (Daflex), ou seja, não fazia parte da cobertura original.

Por fim, da leitura que fiz das tratativas constantes das correspondências eletrônicas de fls. 15/17, não cheguei à conclusão que lhes quer emprestar a apelante. O preposto da seguradora faz apenas um comentário, expressando uma condicional ("se a planta não foi excluída") para indicar que a ausência de exclusão importaria em cobertura ao sinistro, o que não se pode tomar como um reconhecimento de que não houve a exclusão.

Diante da realidade probatória acima comentada, fico com a mesma conclusão posta na sentença, entendendo que não existe cobertura para o sinistro cuja reparação é reclamada nesta ação, pelo que, confirmo o decreto de improcedência do pedido.

Eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, quanto ao ponto, demandaria desta Corte, invariavelmente, a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimentos vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. Da divergência jurisprudencial

Por fim com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se que não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0096851-3

AgInt no
AREsp 1.092.999 /
MG

Números Origem: 06046262120118130024 10024045168853002 1002411060462003 10024110604626
10024110604626000 10024110604626001 10024110604626002 10024110604626003
10024110604626004 6046262120118130024

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : AGMAR TAVARES DA SILVA - MG062240
AGRAVADO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO : AGMAR TAVARES DA SILVA - MG062240
AGRAVADO : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.